

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1ª Instância (Varas e Juizados)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 8009372-29.2024.8.05.0146

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO Órgão julgador:

Jurisdição: **JUAZEIRO**

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto principal: Abuso de Poder

R\$ 0.00 Valor da causa:

Partes: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (263.128.755-04)

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (520.592.005-04) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
AÇAO POPULAR.pdf	Petição	238,88
Doc. 002 - acordo de não persecução cível (1).pdf	Outros documentos	7809,95
Doc. 003 - CERTIDÃO BANCO CENTRAL - LIONS.pdf	Outros documentos	134,79
Doc. 004 - SC-50384644520238240038- 2024-7-26-16-1-45_PARTE_1.PDF	Outros documentos	2749,80
Doc. 005 - 0823971-36.2024.8.19.0001 - JUIZADO ESPECIAL_compressed.pdf	Outros documentos	4418,44
CARTAO CNPJ.pdf	Outros documentos	108,57
QUADRO SOCIETARIO CNPJ.pdf	Outros documentos	96,77
Assuntos		Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MA Atos Administrativos (9997) / Abuso de Pode	CF	

AUTOR	REU
CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (Advogado) CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A Ministério Público do Estado da Bahia

Distribuído em: 29/07/2024 12:00

Protocolado por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE 11.436 e OAB-BA suplementar sob o número 684-A, portador do CPF de número 263.128.755-04, RG 02734932 21 SSP-BA e título eleitoral de número 0523 2081, Seção 0108, Zona 048, em pleno gozo dos direitos políticos, em causa própria, endereço eletrônico henriquerosa.08@hotmail.com, telefone (87) 9 9243 0997, onde receberá intimações, vem com fulcro no artigo 5°, inciso LXXIII, e artigo 37, parágrafo 1, ambos da Constituição Federal e na Lei n° 4.717 de 1965, e preenchendo os requisitos do CPC e demais disposições aplicáveis ao caso, propor AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA, inscrito no CNPJ número 04.142.491-0001-66, com endereço na Avenida 5 – Av. Centro Administrativo da Bahia, CEP 41745, Salvador –BA;

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, CPF 520.592.005-04, RG 13035889-43. residente e domiciliado na Avenida Carmela Dutra, na rua dos Angaris, n. 262, Edifício Champs Elysees, Juazeiro, Bahia e

TRUST COMPANY – LIONS MERCHANT BANK S.A, sociedade anônima de capital fechado, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Asa Norte, CONJ 504, Edifício Brasília Corporate Financial Center, Quadra 02, Brasília –DF, CEP 70.712-900, por lesão ao patrimônio público municipal, pelos motivos de fato e de Direito que seguem.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em vistas da apresentação de acordo de não persecução penal (ANCP) pelo ex-prefeito Isaac de Cavalcante de Carvalho, submetido à Juízo para fins de homologação.

Em breve síntese, o ex-prefeito, em 17/06/2024, propôs acordo de não persecução penal (ANCP).

O acordo foi realizado e submetido à 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/BA, nos autos do processo judicial n.º 0001658-77.2012.8.05.0146 para a respectiva homologação.

Ocorre que, a fiança bancária apresentada pelo Sr.º Isaac de Carvalho emitida pelo TRUST COMPANY não possui autorização do Banco Central do Brasil (BCB) para atividades bancárias. Ato contínuo, a empresa é alvo de diversos processos, e, quando alvo de SISBAJUD e demais sistemas constritivos não possui qualquer patrimônio, de modo que a empresa fiduciária é insolvente.

Nos autos do processo n.º 5038464-45.2023.8.24.0038, a garantia foi incapaz de garantir o valor de R\$ 12.438,26.

Nestes termos, o Réu Isaac de Carvalho visa converter a sanção de cassação de direitos políticos com o respectivo pagamento de multa. Entretanto, a garantia é manifestamente insolvente, de modo que não garante o pagamento da multa e do ressarcimento ao erário.

Isaac de Carvalho visa converter a sanção de direitos políticos, à véspera da eleição, passando verdadeiro "cheque sem fundos" ao MP.

O Ministério Público foi induzido em erro, tendo recebido documento inidôneo travestido de garantia bancária.

Ato contínuo, a apuração de ressarcimento ao erário não passou pela análise técnica do TCM/BA, na forma da Resolução n. 1.453/2022.

Diante dos fatos acima apresentados, ingressa ao Poder Judiciário para correção do vício de forma do procedimento (ausência de análise técnica do TCM/BA), bem como da garantia bancária insolvente, que nada garante.

2. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

2.1. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DO TCM/BA. VIO-LAÇÃO DO ART. 17-B, §1° DA LIA.

A Lei n.º 8.429/91 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe, no art. 17-B, § 3°, que deve ser realizada oitiva do TCM/BA, que se manifestará com os parâmetros utilizados sobre o valor de ressarcimento ao erário.

Para além a previsão legal, o TCM/BA no uso de sua competência regimental, instituiu através da Resolução n.º 1.453/2022 os respectivos procedimentos legais para tal fim, à título de tramitação interna e externa.

Em consulta aos autos do procedimento n.º 598.9.298292/2024 (Anexo 02), que resultou na lavratura do acordo de não persecução cível, não houve oitiva do TCM/BA, ou sequer justificativa para a ausência do pronunciamento.

Em ato contínuo, o art. 4.°, § 1° da Resolução n.° 1.453/2022 dispõe que o TCM/BA somente receberá as solicitações que versarem sobre estimativas de danos cujo montante histórico seja igual ou superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No presente feito, verifica-se que os valores chegam à monta de 2,5 milhões, quando acrescido com a multa de conversão da cassação de direitos políticos.

Tal situação é **vício de forma**, que, sem qualquer justificativa legal, dispensou/ignorou análise técnica do tribunal de contas competente para indicar/apurar o valor à título de dano ao erário.

Requer, portanto, que seja oficiado o Tribunal de Contas dos Municípios, para que exare análise técnica do valor à título de ressarcimento ao erário, levando em conta a vasta documentação apresentada nos autos do processo n.º 0001658-77.2012.8.05.0146.

2.2. DOS VÍCIOS EXISTENTES NO DOCUMENTO DE FIANÇA "BAN-CÁRIA"

A tese principal é de que a garantia prestada nos autos do processo 0001658-77.2012.8.05.0146, para garantia do acordo de não persecução penal não é idônea. Duas são as situações: a primeira, pelo vício de forma porquanto ausente autorização do Banco Central do Brasil (BCB), conforme certidão (**Anexo 03**):



CERTIDÃO

Certifica-se que, até esta data, o (a) TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A (CNPJ 91.480.806/0001-80) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

 Certidão emitida eletronicamente às 12:17:14 do dia 26/7/2024, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço https:// www3.bcb.gov.br/certiaut/validar.

A integra da certidão encontra-se em anexo (Anexo 03).

O segundo ponto: a Ré TRUST COMPANY é incapaz de garantir valores mínimos de execuções em Juizados Especiais.

Trata-se de empresa de fachada, que, inclusive, possui inúmeros processos. Num deles, sequer pôde garantir o valor de R\$ 8.000,00, que dirá a monta de mais de R\$ 2,5 milhões.

Para demonstrar mais ainda, apresenta certidão, emitida em 03/04/2024 às 18:9:35, de lavra da 4ª Vara de Joinville, demonstrando que somente se encontram disponíveis no sistema INFOJUD da empresa "garantidora" as Escriturações Contábeis dos anos de 2015 até 2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 4º Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5038464-45.2023.8.24.0038/SC

CERTIDÃO

Certifico que, ao consultar as declarações de imposto de renda da parte executada - pessoa jurídica no Infojud, estão disponíves para consulta, apenas, as ECF - Escrituração Contábil Fiscal dos anos 2015 até 2021.

Documento eletrônico assinado por **GILMARA NASS STEFFEN, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc/g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **3100571.76226v2** e do código CRC **93d9648c**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GILMARA NASS STEFFEN Data e Hora: 3/4/2024, às 18:9:35 Em ato contínuo, apresenta-se anexos de outros processos, demonstrando que a empresa/Ré **não é solvente**. E é incapaz de garantir a execução de valores milionários. É, portanto, documento inidôneo para subsidiar "garantia" ao pagamento de ressarcimento ao erário bem como de pena de conversão de direitos políticos.

Abaixo, indica-se os processos que demonstram a insolvência da empresa:

- 1 5038464-45.2023.8.24.0038, em trâmite na 4ª Vara Cível de Joinville/SC (**Anexo 04**);
- 2 0823971-36.2024.8.19.0001, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública do RJ (**Anexo 05**);
- 3 0800823-44.2021.8.19.0213, em trâmite no Juizado Especial Cível de Mesquisa/RJ (**Anexo 06**);
- 4 5026527-86.2021.8.13.0079, em trâmite na 4ªVara de Contagem/MG (Anexo 07);

Em todos os processos acima, verifica-se que não houve logro na satisfação dos créditos "garantidos" pela empresa de fachada TRUST COMPANY, que presta garantias **fraudulentas**.

Abaixo, passa-se a impugnar a fiança bancária apresentada.

A EMPRESA NÃO É ANTIGA COMO AFIRMOU NA CARTA FIANÇA

Na carta de Fiança diz que a empresa foi fundada em 11.03.1987. Na verdade, se tratava de outra empresa (Banco Popular), apenas aproveitou o CNPJ para querer fazer crer que é uma empresa antiga no ramo. Apenas em 17 de março de 2027 é que passou a ser a TRUST COMPANY, conforme ata expedida pela Junta Comercial de Brasília.

Logo, atua como TRUST há 7 anos (2017) e não há 37 anos (1987). Há uma diferença de 30 anos.

Segue cópia do CNPJ e quadro societário da empresa (Anexo 08)

DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA DE "JORGE LUIZ SAN-TANA". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DO DOCUMENTO Consta na Carta de Fiança a assinatura do Presidente, como se fosse JORGE LUIS SANTANA. Acontece, entretanto, que esse senhor nunca foi o Presidente da empresa e não a representa.

O Presidente da empresa é o senhor ROGÉRIO BARBOSA DE OLIVEIRA, que possui 99% da empresa. E que também cumula o cargo de diretor financeiro.

Na Assembleia Extraordinária realizada em 05 de abril de 2023, foi Rogério Barbosa de Oliveira, eleito presidente. E em nenhum momento constou na ata que Jorge Luiz Santana, seria o representante.

E só em 16.01.2024, foi protocolada a ata da assembleia extraordinária de eleição, na Junta Comercial do Distrito Federal, sob protocolo número 2484431, que empossou o senhor Rogerio Barbosa de Oliveira, por três anos de mandato.

Não há autorização para o senhor Jorge Luis Santana representar a empresa em nenhuma circunstância, quanto mais apor assinatura em carta de fiança.

Prova essas alegações com as cópias das atas anexas.

Segue cartão de CNPJ, quadro societário e os respectivos contratos sociais (Anexo 04).

Assim sendo, o título não tem valor legal, visto que assinado por pessoa estranha e não autorizada por assembleia e nem sequer juntou nos autos uma procuração pública nesse sentido.

INDICAÇÃO DE "FIANÇA-BANCÁRIA" SEM AUTORIZAÇÃO DE ATIVI-DADES BANCÁRIAS

No artigo primeiro do Estatuto da empresa consta que se trata de empresa que opera sociedade capital fechado, como companhia fiduciária, que se regerá pelo estatuto social.

Já o artigo 3 do Estatuto diz que dentro do conceito de companhia fiduciária, na emissão de garantias, lastreadas em carta de fiança, conforme consta na alteração e consolidação do estatuto social.

EM NENHUM MOMENTO O ESTATUTO FALA EM CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.

Não pode porque pela constituição do tipo da empresa, não pode constar fiança bancaria.

A Trust não é banco e nem instituição financeira. E nem teria como não tem, autorização pelo Banco Central para emitir carta de fiança bancária.

Na verdade, o caso dessa empresa é um absurdo completo, tendo em vista as irregularidades, motivo suficiente de não poder mais operar, senão vejamos:

CONFUSÃO NO ENDEREÇO

Há de cara uma discrepância no endereço, pois no certificado digital – Carta de Fiança consta Quadra 02, Bloco A, **Conj 504**, mas no cadastro nacional pessoa jurídica emitido no dia 26.07.2024 – **Conj 501**.

Daí já se conclui o nível da mesma, que nem o cuidado tem quanto a informação do seu próprio endereço.

ERRO MATERIAL NAS DATAS DA GARANTIA

Erro material no corpo do documento, consta a data de início do valor garantido inicia-se em 25.07.2024 e término na data de 23.07.2024, isto é, a fiança termina antes de começar.

Inadmissível mesmo, erro típico de empresa de fundo de quintal, que jamais uma instituição bancária erraria.

NÃO POSSUI A CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL

A empresa encontra-se com pendências na Receita Federal do Brasil, pois não possui a Certidão Negativa e não pode operar mais pode diante dessa irregularidade.

AUSÊNCIA DE BALANÇO AO LONGO DOS ANOS

Há anos a mesma não apresenta o seu balanço, a fim de se averiguar a capacidade patrimonial.

Não há nos autos os últimos três balanços, o que reflete a inexistência dos mesmos e com certeza essa omissão só constata a falta de capacidade de pagamento.

Não há nas atas das assembleias publicação dos balanços, o que prova que o capital social é pura invenção.

ATIVIDADE DA EMPRESA NO CADASTRO NACIONAL

A atividade econômica principal da empresa é administração de cartão de crédito, outras atividades auxiliares dos serviços financeiros e securitização de créditos.

Mas, no estatuto há previsão diferente da informada a Receita Federal.

<u>A EMPRESA TRUST COMPANY – LIONS MERCHANT BANK S.A, NÃO É</u> <u>UMA EMPRESA BANCÁRIA</u>

Como já dito, essa empresa tem capital fechado e não aberto, só por esse motivo não pode fazer às vezes de um banco.

Não é Banco, como tenta enganar ser, quando coloca "BANK". O nome é bonito, mas engana, não é essa a essência dessa empresa.

Não tem autorização do Banco Central para fazer esse tipo de operação.

Jamais poderia colocar na sua documentação que se trata de **CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA**, como dito equivocada e criminosamente.

CONSTA NA CARTA DE FIANÇA

"Carta de Fiança Bancária Idônea, na modalidade Garantia de Pagamento em Primeira Demanda – Bank Guarantee on First Demand, emitida em consonância e conformidade com o artigo 2 da Resolução CMN-BACEM n. 2.325 de 1996, do Conselho Monetário Nacional".

Na verdade, tenta confundir quando cita o artigo 2 da Resolução, que nada se coaduna com a permissão de emissão de carta de fiança.

Veja, Vossa Excelência que o artigo 1 da Resolução n. 2325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, que **consolida as normas relativas à prestação de garantias por parte das instituições financeiras**, SÓ AUTORIZA – CARTA DE FIANÇA, se for:

Artigo 1, Resolução Bacen 2.325. Faculta a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, banco de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Portanto, a empresa referida é uma empresa de capital fechado, NÃO É BANCO, NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NEM TEM QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMITIR CARTA DE FIANÇA IDONEA E NEM OPERAR NO MERCADO FINANCEIRO.

3. <u>DA LEGITIMIDADE (ATIVA E PASSIVA) e DA COMPETÊNCIA</u> DESTE JUÍZO

A ação popular tem previsão no artigo 5° da CF de 1988, garantindo o seu ajuizamento por qualquer cidadão que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos, que é o caso do autor, conforme se comprova pelo Título Eleitoral e Certidão de Obrigações Eleitorais, ambos anexos.

Segundo Hely Lopes Meireles: "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos — ou a estes equiparados ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos".

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente aqueles dotados de legitimidade passiva para responder à presente Ação Popular, vez que são os responsáveis pela garantia prestada em Juízo.

O MP, por sua vez, foi induzido em erro, de modo que acreditou na garantia apresentada, que, entretanto, mostra-se completamente inidônea.

O artigo 6ª da Lei 4.717 de 1965 dispõe: "A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houveram autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, **ou que, por omissas,** tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo". Grifo nosso.

4. REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO

- **I. Requisito subjetivo**: somente tem legitimidade para a propositura da ação o cidadão quite com suas obrigações eleitorais.
- **II. Requisito objetivo**: refere-se à natureza do ato ou da omissão do poder público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade.
- O STF decidiu que a ação popular é destinada "a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade e a integridade da moralidade administrativa".
- **III. Objeto**: o objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público.
- IV. Legitimação Ativa: a comprovação da legitimidade com a juntada do título de eleitor.
- **V. Legitimação Passiva**: os sujeitos passivos da ação popular são diversos, prevendo a Lei nº. 4.717 de 1965, em seu artigo 6º, parágrafo 2, a obrigatoriedade da citação das pessoas jurídicas públicas, tanto da administração direta quanto da indireta, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e mais as autoridades, os funcionários ou os administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticando pessoalmente o ato firmado, o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato.

VI. Competência: a competência para processar e julgar ação popular será determinada pela origem do ato a ser anulado, aplicando-se as regras constitucionais e legais de competência.

Verifica-se, portanto, o cumprimento de todas as exigências para a propositura da presente Ação Popular.

5. <u>DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS AD-</u> MINISTRATIVOS

Nos termos do artigo 1°, parágrafo 1, da Lei n° 4.717 de 1965, "consideram-se patrimônio público para fins referidos neste artigo, os **bens** e direitos de valor econômico, artístico, estético, **histórico** ou turístico.".

A Administração Pública somente pode ser exercida na conformidade da lei. A questão discutida no feito fere frontalmente à moralidade pública. E, caso homologada, pode causar prejuízo ao erário, porquanto sequer os cálculos foram atestados pelo TCM/BA na forma definida por Lei.

Ato contínuo, há possível ocorrência de novação de valores, que, não auferidos pelo TCM/BA podem, naturalmente estar com equívocos e formar título executivo com valores não conferidos pelo procedimento legal expresso e determinado pela LIA, especificamente o art. 17-B, § 3°.

Sobre o princípio da legalidade, como acentua Hely Lopes Meireles, à p. 82 do seu livro Direito Administrativo Brasileiro, edição de 1992: "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." – grifos nossos.

O doutrinador Celso Antônio, se posiciona assim:

"De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e ihaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado

de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." – grifos nossos.

No livro "O Princípio Constitucional da Moralidade Pública e o exercício da função administrativa", trechos citados pelo Bel. Márcio Cammarosano, lançado em 2006 pela Editora Forúm: "(...) o que ficou como substância da doutrina francesa da moralidade administrativa, pelo menos entre nós, está condensado no seguinte trecho da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, que transcrevemos:

A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata — diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito — da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas da disciplina interior da Administração Pública. (...) A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum." (p. 67 da obra citada acima) - grifos nossos.

Portanto, os atos dos Réus de não viabilizarem o que constou nas exigências do Decreto de nº. 26.444, de 26 de fevereiro de 2004, violenta não só a legalidade administrativa, mas também a moralidade administrativa, vez que demonstram a atitude de má-fé com um bem servível e que faz parte do patrimônio histórico do Estado, atualmente sendo habitado por vândalos e drogados.

Neste ponto, transcrevo a redação do *caput* do já citado artigo 37 da CF-88:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII, § 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Pelas circunstâncias dos fatos, do ato de desapropriação e da não utilização do imóvel após duas décadas, provado o binômio ilegalidade-lesividade:

"Assim, exige-se o binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação, dando-se tão somente sentido mais amplo à lesividade, que pode não somente importar prejuízo patrimonial, mas lesão a outros valores protegido pela constituição" (Hely Lopes Meirelles)".

6. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE AÇÃO

No Artigo 37 da Constituição Federal de 88, são destacados os Princípios da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

No Princípio da Legalidade, a Administração está subordinada às Leis e a Constituição.

No Princípio da Impessoalidade, a Administração Pública deve ter como único objetivo o **interesse Público**, jamais os interesses de uma pessoa específica.

Já o princípio da Moralidade se refere aos padrões éticos, à boa fé, à honestidade, à lealdade e à **probidade no trato da coisa pública,** sempre tendo como finalidade o bem comum, para não ocorrer improbidade.

7. DO PEDIDO DE LIMINAR

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, configurando o *fumus boni iuris*, notadamente pelas violações às normas e princípios que informa o Direito Administrativo e **a garantia apresentada que nada garante**.

Trata-se de empresa de fachada, que, inclusive, possui inúmeros processos. Num deles, sequer pôde garantir o valor de R\$ 8.000,00, que dirá a monta de mais de R\$ 2,5 milhões.

Para demonstrar mais ainda, apresenta certidão, emitida em 03/04/2024 às 18:9:35, de lavra da 4ª Vara de Joinville, demonstrando que somente se encontram disponíveis no sistema INFOJUD da empresa "garantidora" as Escriturações Contábeis dos anos de 2015 até 2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA № 5038464-45.2023.8.24.0038/SC

CERTIDÃO

Certifico que, ao consultar as declarações de imposto de renda da parte executada - pessoa jurídica no Infojud, estão disponíves para consulta, apenas, as ECF - Escrituração Contábil Fiscal dos anos 2015 até 2021.

Documento eletrônico assinado por **GILMARA NASS STEFFEN, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057176226v2** e do código CRC **93d9648c**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GILMARA NASS STEFFEN Data e Hora: 3/4/2024, às 18:9:35

Eis, portanto, a situação: os valores supostamente garantidos não estão garantidos.

O Réu intenta, pois, substituir sua pena de cassação de direitos políticos assinando verdadeiro cheque sem fundo. Induzindo o Ministério Público em erro, bem como a autoridade judiciária, no intuito de, às vésperas da eleição, e após 04 (quatro) pedidos negados perante o TJBA, "limpar" seu nome para concorrer à corrida eleitoral.

É verdadeiro estelionato registrado nos autos, praticado unicamente por Isaac de Carvalho e TRUST COMPANY. O MP foi induzido em erro.

Tanto é, que ao revés de aguardar a homologação, o Réu interpôs Agravo Interno de decisão anterior, em recurso que se encontra manifestamente prejudicado.

Sequer o Réu acredita no valor da garantia.

Ainda, ínsito salientar que, em que pese a ausência de homologação, o pleito encontra-se "instruído" somente para que seja dado o crivo do Poder Judiciário, em verdadeira ameaça ao erário do Município de Juazeiro/BA.

Nesta senda, o CPC no art. 3.º é claro: não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Requer, portanto, que seja deferido o pleito de antecipação de tutela, para sobrestar a homologação do acordo à apuração idônea, perante a Receita Federal do Brasil, à pesquisa no sistema INFOJUD, bem como Oficio ao Banco Central do Brasil sobre a permissibilidade de emissão da carta de fiança pelo Réu e se atende aos requisitos legais e ao Art. 1º da Resolução Bacen 2.325, bem como à Receita Federal do Brasil, para que ateste, mediante nota técnica, lavrada por Auditor-Fiscal.

DOS PEDIDOS

Pede-se, portanto, a concessão de liminar para:

- a) O sobrestamento do feito, até a verificação da idoneidade/permissibilidade da fiança bancária idônea n.º 0000278/2024, pois de já afirma que não se trata de empresa não autorizada pelo Banco Central para emitir carta de fiança (Anexo 03), até mesmo porque possui seu capital fechado e também não é instituição financeira;
- b) A concessão da liminar para suspender a apreciação da homologação do acordo, até a verificação da permissibilidade-idoneidade da Carta de Fiança e que seja juntado no acordo feito pelo MP a documentação completa do contrato social da empresa, balanço, certidão federal e as atas das assembleias;
- c) Em vista do princípio da eventualidade, pede a concessão da medida liminar para sobrestamento da homologação até manifestação conclusiva do TCM-BA, em continência a Resolução n. 1453 de 2022;
- d) Pede que não seja homologado o acordo, sem que antes seja ouvido o Município de Juazeiro-BA, no prazo de 30 dias, diante da complexidade do caso;
- e) Pede seja julgada procedente a presente ação em todos os seus termos, por ser de direito e de justiça, dispensando-se de já a condenação em honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS

- a) Que seja oficiado o Banco Central do Brasil BCB para que indique a permissibilidade de emissão de fiança bancária pela Companhia Fiduciária e se se trata de instituição autorizada pela Ré;
- b) Que seja oficiada a Terceira Ré, para que traga aos autos os balanços balancetes contábeis dos últimos três anos e prove a sua solvência;
- c)Que, seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que junte aos autos as cinco últimas declarações de imposto do Segundo Réu e da Terceira Ré;

d)Que o segundo réu junte aos autos o seu contrato firmado com a empresa e não o fazendo, que o faça a terceira.

e) Que seja Oficiado o Tribunal de Contas dos Municípios para a regularidade dos valores apurados à título de dano ao erário, em acatamento à Resolução n.º 1.453/2022 do TCB/BA e

f) Que a primeira ré junte no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90, o novo acordo com os aditamentos ou ajustes, de acordo com a previsão na cláusula sétima do acordo firmado com o Segundo Réu.

g) A citação dos Réus, para manifestação no feito;

h)A concessão da imediata medida liminar requerida em todos os seus termos e confirmação na sentença;

h) A intimação do Representante do Ministério Público, para que funcione como co-autor popular e exare parecer na condição de fiscal da Lei;

i) Encaminhamento dos presentes ao Núcleo de Improbidade administrativa do Ministério Público da Bahia para fins de apuração de ilícitos penais e civis do Segundo e Terceiro Réus.

j) A produção de mais provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de um salário mínimo, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Juazeiro/BA, 28/07/2024.

Carlos Henrique Rosa de Souza

OAB-BA suplementar 684-a OAB-PE 11.436